REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DESLOCADOS POR DESASTRES NATURAIS: A PROBLEMÁTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

INTERNATIONAL PROTECTION OF PERSONS DISPLACED BY NATURAL DISASTERS: THE ISSUE OF ENVIRONMENTAL REFUGEES

PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE LAS PERSONAS DESPLAZADAS POR DESASTRES NATURALES: EL PROBLEMA DE LOS REFUGIADOS AMBIENTALES

Antônio Ferreira do Norte Filho
Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil
nortefilho@gmail.com
https://orcid.org/0000-0002-5946-3291

Marco Antônio Ribeiro Frota Moreira
Graduando em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil
marcofrotamoreira@gmail.com
https://orcid.org/0009-0007-0031-6434

Lucy Paes Barreto Affonso
Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil
lucypbaffonso@gmail.com
https://orcid.org/0009-0005-8830-7203

Yasmin Carneiro Guimarães da Silva
Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil
yasmingdasilva@gmail.com
https://orcid.org/0009-0009-6423-9428

Resumo

Este artigo analisa a ausência de reconhecimento jurídico dos denominados refugiados ambientais no âmbito do Direito Internacional, com foco nos deslocamentos humanos decorrentes de desastres naturais. Parte-se do conceito clássico de refugiado estabelecido pela Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados (1951), ressaltando a centralidade do requisito de perseguição como elemento delimitador do regime de proteção e, ao mesmo tempo, fator excludente para indivíduos afetados por causas ambientais. A pesquisa examina o aumento dos deslocamentos forçados relacionados a eventos naturais extremos e a insuficiência das categorias jurídicas tradicionais para abarcar tais situações. Nesse contexto, discute-se a inexistência de um estatuto jurídico específico e os limites dos instrumentos internacionais vigentes, que não asseguram proteção efetiva a esses indivíduos. Analisa-se também a responsabilização estatal em desastres naturais, com destaque para o caso Budayeva and Others v. Russia, que reconhece deveres estatais no campo dos direitos humanos, sem solucionar o enquadramento jurídico desses deslocados. A partir de abordagem crítico-analítica, sustenta-se que

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

essa lacuna decorre de entraves estruturais do sistema internacional, como a soberania estatal, a imprecisão conceitual e a fragmentação normativa, indicando a necessidade de avanço normativo.

Palavras-chave: Refugiados ambientais; Direito Internacional; Deslocamento forçado; Desastres naturais; Proteção internacional.

Abstract

This article examines the lack of legal recognition of so-called environmental refugees within the framework of International Law, focusing on human displacement caused by natural disasters. It departs from the classical concept of refugee established by the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees, emphasizing the centrality of the persecution requirement as a defining element of the international protection regime and, simultaneously, as an exclusionary factor for individuals affected by environmental causes. The study explores the growing incidence of forced displacement linked to extreme natural events and the inadequacy of traditional legal categories to address such situations. In this context, it discusses the absence of a specific legal status and the limitations of existing international instruments, which fail to ensure effective protection for these individuals. It also analyzes state responsibility in situations of natural disasters, with reference to the case Budayeva and Others v. Russia, which acknowledges state duties within the human rights framework but does not resolve the legal classification of environmentally displaced persons. Through a critical-analytical approach, the article argues that this gap stems from structural constraints of the international system, including state sovereignty, conceptual indeterminacy, and normative fragmentation, highlighting the need for legal development.

Keywords: Environmental refugees; International law; Forced displacement; Natural disasters; International protection.

Resumen

Este artículo analiza la falta de reconocimiento jurídico de los llamados refugiados ambientales en el ámbito del Derecho Internacional, con especial atención a los desplazamientos humanos provocados por desastres naturales. Parte del concepto clásico de refugiado establecido por la Convención de 1951 sobre el Estatuto de los Refugiados, destacando la centralidad del requisito de persecución como elemento delimitador del régimen de protección y, al mismo tiempo, como factor de exclusión para las personas afectadas por causas ambientales. El estudio examina el aumento de los desplazamientos forzados vinculados a eventos naturales extremos y la insuficiencia de las categorías jurídicas tradicionales para abordar estas situaciones. En este contexto, se discute la inexistencia de un estatuto jurídico específico y los límites de los instrumentos internacionales vigentes, que no garantizan una protección efectiva para estos individuos. Asimismo, se analiza la responsabilidad estatal en situaciones de desastres naturales, con énfasis en el caso *Budayeva and* Others v. Russia, que reconoce deberes estatales en el ámbito de los derechos humanos, sin resolver la clasificación jurídica de los desplazados ambientales. A partir de un enfoque crítico-analítico, se sostiene que esta laguna deriva de limitaciones estructurales del sistema internacional, tales como la soberanía estatal, la indeterminación conceptual y la fragmentación normativa, lo que evidencia la necesidad de un desarrollo normativo.

Palabras clave: Refugiados ambientales; Derecho Internacional; Desplazamiento forzado; Desastres naturales; Protección internacional.

1 INTRODUÇÃO

Os deslocamentos humanos associados a desastres naturais consolidaram-se como fenômeno recorrente na dinâmica internacional contemporânea, revelando

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

impactos profundos sobre a permanência de populações em seus territórios de origem. Enchentes, secas prolongadas, deslizamentos e outros eventos extremos têm comprometido condições mínimas de subsistência, atingindo de forma mais intensa grupos já expostos a múltiplas vulnerabilidades.

Nessas circunstâncias, a mobilidade ocorre, frequentemente, de maneira abrupta, sem planejamento ou garantia de retorno, inserindo os indivíduos em trajetórias marcadas por instabilidade e insegurança jurídica.

A recorrência desses deslocamentos contrasta com a dificuldade de seu enquadramento no plano do Direito Internacional. Indivíduos afetados por desastres ambientais, ao cruzarem fronteiras ou permanecerem deslocados internamente, não encontram correspondência clara nas categorias tradicionais de proteção.

A experiência vivida do deslocamento impõe-se com intensidade, enquanto os instrumentos jurídicos disponíveis mostram-se limitados para qualificá-la de forma adequada, contribuindo para a manutenção de incertezas quanto à extensão de sua tutela.

Tal dissociação entre realidade fática e estrutura normativa suscita questionamentos centrais acerca dos critérios que definem o acesso à proteção internacional. Interroga-se em que medida tais parâmetros, historicamente construídos, permanecem aptos a incorporar novas formas de vulnerabilidade.

A problemática dos chamados refugiados ambientais não se esgota na ampliação terminológica, demandando uma análise crítica dos fundamentos que orientam o regime jurídico internacional de proteção.

Os mecanismos de reconhecimento internacional operam a partir de recortes normativos específicos, que condicionam a visibilidade jurídica de determinadas experiências de deslocamento. Nesse contexto, a mobilidade induzida por desastres naturais permanece marginalizada, ainda que envolva riscos significativos à vida, à integridade física e às condições de subsistência. Essa marginalização revela um descompasso entre as dinâmicas contemporâneas de deslocamento e os critérios jurídicos vigentes.

A ausência de enquadramento normativo consistente também repercute na definição e na distribuição de responsabilidades no plano internacional. Em situações

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

de desastres naturais, a proteção tende a depender de respostas fragmentadas, frequentemente condicionadas à capacidade institucional dos Estados afetados ou a mecanismos internacionais de alcance limitado. Esse quadro reforça a necessidade de reflexão crítica acerca da suficiência do modelo jurídico atual diante de um fenômeno crescente, reiterado e de alcance global.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que o Direito Internacional, tal como estruturado, ainda não oferece respostas satisfatórias à complexidade dos deslocamentos humanos motivados por desastres naturais.

A persistência dessa lacuna normativa não apenas limita a efetividade da proteção, como também invisibiliza sujeitos cuja vulnerabilidade desafia as categorias jurídicas tradicionais.

Portanto, torna-se necessário repensar os fundamentos e critérios que orientam o reconhecimento internacional, de modo a possibilitar a construção de instrumentos mais inclusivos, coerentes e compatíveis com as transformações contemporâneas, pois, somente a partir desse esforço será possível avançar na consolidação de um regime jurídico capaz de assegurar proteção adequada e digna às pessoas afetadas por deslocamentos ambientais.

Cumpre destacar que a expressão “refugiados ambientais” será empregada neste estudo em sentido não técnico, como categoria analítica destinada a problematizar a ausência de enquadramento jurídico adequado para deslocamentos associados a desastres naturais.

A análise também considera, de forma complementar, experiências normativas desenvolvidas em âmbito doméstico e regional, a fim de verificar em que medida tais práticas contribuem para a compreensão das limitações e possibilidades do sistema internacional.

2 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza teórico-jurídica, com abordagem dedutiva e caráter exploratório-descritivo e objetivo de examinar os limites do Direito Internacional na proteção de pessoas deslocadas por desastres naturais.

Sob o ponto de vista de sua finalidade, trata-se de pesquisa de natureza básica,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

voltada à produção de conhecimento teórico e à compreensão de fenômenos jurídicos complexos.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se de premissas gerais do Direito Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos para a análise de situações específicas relacionadas aos deslocamentos ambientais.

O percurso metodológico envolve pesquisa bibliográfica especializada, com base em doutrina nacional e estrangeira produzida, predominantemente, a partir das últimas duas décadas, período marcado pela intensificação do debate acadêmico e institucional acerca dos deslocamentos ambientais e suas implicações jurídicas.

A seleção do corpus bibliográfico e documental foi orientada por critérios de relevância temática, reconhecimento acadêmico e impacto no debate internacional sobre mobilidade humana e proteção jurídica. Foram privilegiadas obras de referência no campo do Direito Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos, especialmente aquelas que abordam deslocamentos forçados, mudanças ambientais e lacunas normativas do sistema internacional.

No plano documental, priorizaram-se instrumentos internacionais com incidência direta ou indireta sobre a temática, incluindo tratados, declarações, relatórios institucionais e decisões de órgãos internacionais, selecionados com base em sua pertinência analítica e capacidade de contribuir para a compreensão das limitações estruturais do regime vigente.

Adota-se, ainda, a técnica de estudo de caso, com foco no precedente Budayeva and Others v. Russia, selecionado em razão de sua relevância paradigmática no reconhecimento de deveres positivos estatais em contextos de riscos ambientais e desastres naturais. A escolha do caso não se orienta por pretensão de generalização, mas por sua capacidade de ilustrar, em perspectiva analítica, os limites e possibilidades da responsabilização estatal no âmbito dos direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção da vida em situações de vulnerabilidade ambiental.

O estudo de caso desempenha, portanto, função demonstrativa e problematizadora, permitindo evidenciar como o sistema internacional responde a situações de risco ambiental sem, contudo, oferecer enquadramento jurídico

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

adequado aos deslocamentos delas decorrentes.

A investigação é conduzida a partir de uma perspectiva interdisciplinar, articulando elementos do Direito Internacional Público, do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos estudos sobre mobilidade humana, com o propósito de compreender as tensões entre soberania estatal, delimitação conceitual e fragmentação normativa.

Ao final, busca-se identificar lacunas estruturais do regime internacional de proteção e examinar, de forma crítica, as possibilidades de sua adaptação diante das transformações contemporâneas da mobilidade humana, articulando os dados teóricos, normativos e jurisprudenciais analisados ao longo da pesquisa.

3 O CONCEITO DE REFUGIADO NO DIREITO INTERNACIONAL

A definição de refugiado no Direito Internacional encontra-se consolidada na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, que estabelece critérios normativos específicos para o reconhecimento dessa condição.

O núcleo do dispositivo exige a demonstração de um fundado temor de perseguição, associado a motivos determinados, como raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política. Essa formulação estrutura um modelo jurídico de proteção assentado em parâmetros previamente delimitados, conferindo coerência e estabilidade ao regime internacional.

A centralidade do elemento da perseguição orienta a lógica de funcionamento desse sistema, servindo como referência para a identificação das situações que justificam a atuação da proteção internacional.

A partir desse critério, delimita-se um conjunto específico de vulnerabilidades juridicamente reconhecidas, o que impacta diretamente a extensão do instituto e os sujeitos por ele abrangidos.

Essa construção normativa produz efeitos relevantes na aplicação do regime. A definição opera como categoria jurídica fechada, cuja incidência depende do preenchimento de requisitos rigorosamente estabelecidos.

Com efeito, experiências de deslocamento que não se enquadram nesses parâmetros permanecem à margem da proteção formal, ainda que envolvam riscos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

expressivos à dignidade humana.

É nesse ponto que se inserem os deslocamentos decorrentes de desastres naturais. A inexistência de um agente perseguidor identificável e a dificuldade de vincular tais situações aos fundamentos previstos na Convenção dificultam seu reconhecimento no âmbito do regime internacional de refugiados.

A problemática, portanto, não se limita à ausência de previsão normativa específica, mas remete à própria estrutura conceitual que sustenta o instituto.

A permanência desse modelo revela um limite estrutural do sistema de proteção internacional. Se, por um lado, a definição jurídica assegura previsibilidade e segurança, por outro, estabelece fronteiras que condicionam sua capacidade de adaptação diante de novas dinâmicas de mobilidade humana.

Nesse contexto, a incorporação de deslocamentos associados a desastres naturais enfrenta entraves que decorrem da própria arquitetura normativa vigente, exigindo reflexão crítica sobre seus fundamentos e possibilidades de evolução.

A conformação normativa do conceito de refugiado, tal como delineada pela Convenção de 1951, revela-se funcional à proteção em contextos de perseguição individualizada, estruturando um modelo jurídico baseado em critérios delimitados e juridicamente verificáveis.

A delimitação do conceito de refugiado também é objeto de intenso debate doutrinário. Hathaway(2005) defende a manutenção de critérios restritivos, sob o argumento de que a precisão conceitual é essencial para a coerência e a aplicabilidade do regime internacional.

Em sentido distinto, parte da literatura contemporânea sustenta a necessidade de interpretações mais flexíveis, capazes de incorporar novas formas de vulnerabilidade, especialmente diante de transformações ambientais e humanitárias. Esse dissenso revela que o conceito de refugiado não constitui categoria estática, mas campo em disputa no âmbito do Direito Internacional.

Nesse contexto, observa-se que determinadas formas contemporâneas de deslocamento, especialmente aquelas associadas a desastres naturais, não se ajustam plenamente a esses parâmetros, o que suscita questionamentos acerca da adequação do regime vigente frente às novas dinâmicas da mobilidade humana.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

Portanto, essa constatação não implica, neste ponto, a superação do modelo existente, mas indica a necessidade de aprofundamento analítico quanto aos seus limites e possibilidades de adaptação, especialmente diante das transformações contemporâneas que redefinem as dinâmicas da mobilidade humana em escala global.

3.1 DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE REFUGIADOS, MIGRANTES E DESLOCADOS

A distinção entre refugiados, migrantes e deslocados constitui eixo estruturante do regime jurídico internacional aplicável à mobilidade humana, na medida em que delimita o alcance da proteção normativa e condiciona a atribuição de deveres aos Estados.

Trata-se de diferenciação que não apenas organiza categorias conceituais, mas também define, de forma concreta, o nível de tutela jurídica conferido aos indivíduos em situação de deslocamento.

A categoria de “refugiado” encontra definição precisa na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, cujo núcleo reside na demonstração de fundado temor de perseguição por motivos determinados, tais como raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política.

O reconhecimento dessa condição aciona um regime jurídico específico, dotado de relativa densidade normativa, que inclui, entre outros elementos, o princípio do non-refoulement, considerado pedra angular da proteção internacional, além de um conjunto de garantias voltadas à salvaguarda da dignidade e da integridade do indivíduo.

Em contraste, o termo “migrante” apresenta natureza abrangente e desprovida de delimitação jurídica uniforme no plano internacional. Conforme definição adotada pela International Organization for Migration (2022), abrange qualquer pessoa que se desloca de seu local habitual de residência, independentemente da motivação, da duração ou da natureza do deslocamento.

Essa amplitude conceitual, embora útil para fins descritivos, não se traduz, necessariamente, em um regime jurídico específico, resultando na ausência de garantias homogêneas e vinculantes comparáveis às previstas para refugiados.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

Por sua vez, os “deslocados internos” correspondem a indivíduos ou grupos compelidos a abandonar suas residências sem cruzar fronteiras internacionais. Sua definição encontra-se nos Princípios Orientadores sobre

Deslocamento Interno, associados à atuação de Kälin (2008), os quais, embora representem importante avanço normativo, possuem natureza predominantemente não vinculante.

Nesses casos, a proteção permanece sob responsabilidade primária do Estado de origem, o que a torna diretamente dependente de sua capacidade institucional e de sua disposição política para assegurar direitos fundamentais.

As distinções entre essas categorias produzem efeitos jurídicos significativos, especialmente no que se refere ao acesso a mecanismos de proteção internacional.

Enquanto os refugiados se inserem em um regime normativo mais estruturado e consolidado, migrantes e deslocados internos encontram-se submetidos a instrumentos mais fragmentados e, em muitos casos, de menor grau de obrigatoriedade.

Essa diferenciação revela-se particularmente sensível no contexto dos deslocamentos induzidos por desastres naturais, em que os indivíduos afetados frequentemente não se enquadram nos critérios convencionais de refúgio, sendo classificados como migrantes ou deslocados internos, com repercussões diretas sobre a extensão da proteção de que dispõem.

A delimitação conceitual dessas categorias, portanto, não se limita a uma função classificatória, mas opera como verdadeiro critério de inclusão ou exclusão no âmbito da proteção internacional.

Ao estabelecer fronteiras normativas rígidas, o Direito Internacional define quais experiências de deslocamento serão juridicamente reconhecidas e quais permanecerão à margem do regime protetivo, evidenciando limites estruturais diante das transformações contemporâneas da mobilidade humana.

Essa delimitação opera como mecanismo de inclusão seletiva, condicionando o acesso à proteção a parâmetros previamente fixados, nem sempre compatíveis com a complexidade dos fluxos atuais. Como consequência, determinadas formas de vulnerabilidade permanecem juridicamente invisibilizadas, ainda que envolvam riscos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

concretos à dignidade e à sobrevivência humana.

3.2 CONTROVÉRSIA TERMINOLÓGICA E DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

A terminologia empregada para designar os deslocamentos humanos associados a fatores ambientais constitui um dos pontos mais controversos no âmbito do Direito Internacional.

A expressão “refugiados ambientais”, embora amplamente difundida no debate acadêmico e político, não possui reconhecimento jurídico formal no sistema internacional de proteção, especialmente no regime instituído pela Convenção de 1951.

Sua utilização pode sugerir, de forma imprecisa, a extensão automática do estatuto jurídico dos refugiados a indivíduos deslocados por causas ambientais, o que não encontra respaldo normativo no direito vigente.

Por essa razão, parte significativa da doutrina prefere empregar termos como “migrantes ambientais”, “migrantes climáticos” ou “deslocados por desastres”, buscando evitar implicações jurídicas indevidas.

A expressão “migrantes ambientais”, adotada por organismos como a International Organization for Migration, apresenta caráter descritivo e abrangente, referindo-se a pessoas que se deslocam em razão de mudanças ambientais adversas, sem implicar o reconhecimento de um regime jurídico específico. Já a noção de “migrantes climáticos” enfatiza a relação com processos associados às mudanças climáticas, enquanto “deslocados por desastres” delimita situações vinculadas a eventos extremos, frequentemente de ocorrência súbita.

Neste artigo, a utilização da expressão “refugiados ambientais” ocorre em sentido político-descritivo e analítico, com o objetivo de evidenciar a lacuna existente no regime internacional de proteção, e não de afirmar a existência de um estatuto jurídico consolidado. Trata-se, portanto, de uso crítico da terminologia, orientado à problematização de seus limites e implicações.

O esclarecimento terminológico revela-se essencial para evitar ambiguidades normativas e para delimitar com precisão o objeto da análise, permitindo distinguir entre categorias juridicamente reconhecidas e construções conceituais ainda em

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

disputa no campo doutrinário e institucional.

A controvérsia terminológica também se insere em um debate mais amplo sobre governança migratória global. Betts (2013) destaca a existência de lacunas institucionais na proteção de deslocamentos não enquadráveis no regime clássico de refúgio, propondo categorias analíticas como “survival migration”. Por sua vez, McAdam (2012) enfatiza os limites jurídicos da expansão conceitual, alertando para os riscos de imprecisão normativa. Essas contribuições reforçam que a disputa terminológica reflete divergências mais profundas quanto à forma de organização da proteção internacional.

3.3 CARACTERIZAÇÃO DOS DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS

Os deslocamentos ambientais configuram uma modalidade específica de mobilidade humana, caracterizada pela influência direta ou indireta de alterações no meio ambiente sobre as condições de permanência das populações em seus territórios de origem.

Esses deslocamentos podem decorrer tanto de eventos de ocorrência súbita, como enchentes, ciclones e deslizamentos, quanto de processos graduais, a exemplo da desertificação, da elevação do nível do mar e da degradação progressiva dos recursos naturais.

Em ambos os casos, verifica-se a deterioração de condições essenciais à vida, como segurança alimentar, acesso à água potável e estabilidade socioeconômica, comprometendo a habitabilidade dos espaços afetados.

No plano conceitual, a International Organization for Migration (2022), emprega a expressão “migrantes ambientais” para designar indivíduos ou grupos que se deslocam em razão de mudanças ambientais adversas.

Trata-se de uma categoria de natureza descritiva, voltada à sistematização do fenômeno empírico, sem correspondência direta com um estatuto jurídico específico no âmbito do Direito Internacional. Sua utilização evidencia a tentativa de conferir inteligibilidade ao fenômeno, sem, contudo, implicar a atribuição automática de direitos nos moldes do regime de proteção aos refugiados.

Sob uma perspectiva analítica, os deslocamentos ambientais podem ser

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

classificados a partir de critérios estruturantes. O primeiro refere-se à temporalidade do evento desencadeador, distinguindo deslocamentos de caráter súbito daqueles associados a processos graduais e cumulativos. O segundo critério diz respeito à dimensão territorial, diferenciando deslocamentos internos daqueles que envolvem a travessia de fronteiras internacionais. O terceiro critério relaciona-se ao grau de voluntariedade, considerando que, em determinadas circunstâncias, a mobilidade pode se apresentar como estratégia de adaptação, ainda que fortemente condicionada por restrições materiais e estruturais.

Dados sistematizados pelo Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC, 2023), indicam que os desastres naturais figuram entre as principais causas de deslocamento interno em escala global, com milhões de novos deslocamentos registrados anualmente.

A distribuição desses fluxos revela significativa concentração em regiões mais expostas a riscos ambientais e com menor capacidade institucional de resposta, o que evidencia a interseção entre fatores ambientais e desigualdades estruturais.

A análise jurídica e empírica desses deslocamentos demanda o reconhecimento de sua natureza multifatorial. Elementos ambientais interagem de forma contínua com variáveis econômicas, sociais e políticas, inviabilizando leituras baseadas em causalidade isolada.

Essa complexidade impõe limites às classificações rígidas e desafia os modelos normativos tradicionais, indicando a necessidade de abordagens mais integradas, capazes de apreender a pluralidade de fatores que conformam as dinâmicas contemporâneas de deslocamento ambiental.

A caracterização dos deslocamentos ambientais revela a complexidade de um fenômeno que desafia as categorias jurídicas tradicionais, tanto em razão de sua diversidade causal quanto de suas formas de manifestação no espaço e no tempo.

A ausência de correspondência entre essa realidade e os modelos normativos vigentes evidencia limitações estruturais na capacidade do Direito Internacional de qualificar adequadamente tais situações.

A multifatorialidade que marca esses deslocamentos compromete a adoção de critérios rígidos de classificação e exige a incorporação de parâmetros analíticos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

mais flexíveis e sensíveis às dinâmicas contemporâneas.

Nesse contexto, a consolidação de respostas jurídicas mais consistentes depende do reconhecimento dessa complexidade como elemento central na formulação de instrumentos normativos capazes de assegurar proteção efetiva e compatível com a gravidade das situações envolvidas.

3.3 DESLOCAMENTOS POR DESASTRES NATURAIS E A DIFICULDADE DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Os deslocamentos humanos decorrentes de desastres naturais impõem desafios relevantes ao Direito Internacional, sobretudo em razão de sua natureza complexa, progressiva e multifatorial. Para fins deste estudo, tais deslocamentos serão analisados a partir de categorias conceituais distintas, evitando a equiparação automática com o estatuto jurídico dos refugiados.

Eventos como ciclones, enchentes e secas prolongadas comprometem, de forma gradual ou abrupta, as condições mínimas de subsistência, levando populações a abandonar seus territórios antes mesmo da configuração de um colapso absoluto.

Esses movimentos podem ocorrer tanto no âmbito interno quanto transfronteiriço, sem que seja possível, em muitos casos, delimitar com precisão um marco inicial do deslocamento. Essa característica compromete a adequação dos instrumentos jurídicos tradicionais, que tendem a operar a partir de categorias mais estáticas e delimitadas.

No plano teórico, conforme destacado por McAdam (2012), o regime internacional de refúgio foi estruturado com base em situações de perseguição individualizada, vinculadas a fundamentos específicos, como raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política.

Essa construção histórica delimita o alcance da proteção e exclui deslocamentos motivados por fatores ambientais, ainda que estes envolvam ameaças diretas à vida, à integridade física e às condições de existência. O vazio normativo, nesse sentido, não decorre apenas da ausência de previsão expressa, mas da própria conformação conceitual do instituto.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

Betts (2013), contribui para esse debate ao desenvolver o conceito de survival migration, evidenciando que indivíduos podem ser compelidos a migrar diante de riscos concretos à sua sobrevivência, sem que tais circunstâncias se enquadrem nos critérios jurídicos clássicos do refúgio.

Essa condição resulta em invisibilidade normativa e acentua a vulnerabilidade dos deslocados ambientais, que permanecem à margem de mecanismos estruturados de proteção internacional, dependendo, em grande medida, de respostas pontuais e de alcance limitado.

Ademais, os deslocamentos associados a desastres naturais raramente se explicam por uma causa única. Fatores ambientais frequentemente se articulam com elementos econômicos, sociais e políticos, tornando difícil a identificação de um nexo causal isolado.

A interdependência desafia a lógica categorial do Direito Internacional, que privilegia a identificação de motivos específicos e agentes definidos. Como consequência, o sistema de proteção tende a refletir uma concepção restritiva de vulnerabilidade, centrada em formas tradicionais de risco e insuficiente para abarcar dinâmicas contemporâneas.

Nesse contexto, verifica-se um descompasso entre as transformações nas formas de mobilidade humana e os critérios jurídicos vigentes. Os indivíduos deslocados por desastres naturais permanecem em uma zona de indefinição quanto ao reconhecimento de seus direitos no plano internacional.

As contribuições de McAdam (2012) e Betts (2013) revelam que a limitação não reside apenas na ausência de categorias normativas específicas, mas na própria estrutura do regime de proteção, cuja eventual ampliação demanda uma revisão crítica de seus fundamentos e pressupostos.

Assim, os deslocamentos induzidos por desastres naturais tensionam os limites dogmáticos do regime internacional de refúgio, ao evidenciarem a inadequação de uma matriz normativa fundada em critérios de perseguição individualizada para abarcar fenômenos de natureza difusa, progressiva e multifatorial.

A exigência de tipicidade estrita, associada à identificação do agente e motivo

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

determinados, opera como elemento de exclusão, restringindo o alcance protetivo diante de riscos concretos à vida, à integridade e à subsistência.

Essa limitação não se resolve por mera extensão interpretativa das categorias existentes, uma vez que decorre de pressupostos estruturais que orientam a construção do instituto.

A dificuldade de enquadramento revela, portanto, uma insuficiência sistêmica, na qual a arquitetura normativa vigente não acompanha a complexificação das dinâmicas de mobilidade humana.

A persistência dessa assimetria compromete a efetividade da proteção internacional e mantém os deslocados ambientais em uma condição de indeterminação jurídica.

Diante disso, impõe-se a necessidade de reconfiguração dos parâmetros de reconhecimento, seja por meio do desenvolvimento de instrumentos jurídicos autônomos, seja pela articulação mais consistente com o sistema internacional de direitos humanos.

Portanto, essa situação exige a revisão dos critérios de elegibilidade e dos fundamentos que definem a titularidade da proteção, de modo a conferir densidade jurídica a situações de ameaças graves e merecedoras de tutela internacional.

4 A AUSÊNCIA DE ESTATUTO JURÍDICO PARA REFUGIADOS AMBIENTAIS

O regime internacional de proteção aos refugiados foi estruturado com base em critérios jurídicos definidos, relativamente estáveis e dotados de alta densidade normativa, os quais condicionam o reconhecimento formal dessa condição.

A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados estabelece parâmetros centrados no fundado temor de perseguição, associado a motivos específicos, que operam como requisitos cumulativos para a incidência do instituto. Esses elementos orientam não apenas a interpretação, mas também a aplicação prática do regime pelos Estados, conferindo-lhe coerência interna e previsibilidade decisória.

Conforme Goodwin-Gill; McAdam (2007), a definição convencional de refugiado configura um conceito jurídico delimitado, cuja aplicação depende da verificação rigorosa de seus elementos constitutivos. Essa estrutura normativa

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

fortalece a segurança jurídica do sistema, ao mesmo tempo em que restringe seu alcance material.

Essa limitação tem sido amplamente discutida na literatura especializada. Enquanto alguns autores defendem a criação de novos instrumentos jurídicos específicos para lidar com deslocamentos ambientais, outros argumentam que a multiplicação de regimes pode intensificar a fragmentação do Direito Internacional, comprometendo sua coerência. O debate revela a tensão entre inovação normativa e preservação da arquitetura jurídica existente.

Como consequência, experiências de deslocamento que não se ajustam a esses critérios permanecem fora do enquadramento jurídico, independentemente da gravidade das circunstâncias que as motivam ou dos riscos concretos enfrentados pelos indivíduos.

É nesse contexto que se inserem os deslocamentos provocados por desastres naturais. Embora envolvam ameaças diretas à vida, à integridade física e às condições de subsistência, tais situações não correspondem aos elementos exigidos pela definição convencional.

A ausência de um agente perseguidor identificável e a impossibilidade de vincular esses deslocamentos aos motivos tipificados impedem o reconhecimento formal da condição de refugiado.

A aplicação estrita dos critérios, nesse sentido, conduz a resultados juridicamente consistentes, mas materialmente insuficientes sob a perspectiva da proteção internacional.

Na prática, esse enquadramento se reflete em decisões reiteradas de indeferimento de pedidos de reconhecimento baseados em desastres naturais. Diante dessa limitação, alguns Estados recorrem a mecanismos alternativos, como autorizações de permanência por razões humanitárias ou medidas administrativas de caráter temporário.

Essas soluções, contudo, apresentam elevado grau de variabilidade e dependem do direito interno de cada país, o que resulta em respostas fragmentadas e desiguais para situações semelhantes.

Esse padrão decisório revela que o acesso à proteção internacional

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

permanece condicionado a um conjunto restrito de critérios jurídicos, cuja aplicação não acompanha integralmente a complexidade das dinâmicas contemporâneas de deslocamento.

Com efeito, os indivíduos afetados por desastres naturais passam a ser situados fora do regime específico de refúgio, sem acesso às garantias que lhe são próprias, o que demonstra um descompasso entre a realidade fática e os parâmetros normativos atualmente disponíveis.

Ainda assim, a manutenção desse modelo encontra respaldo em argumentos que enfatizam a importância da previsibilidade e da estabilidade normativa. A introdução de novos critérios ou categorias pode gerar incertezas quanto à extensão das obrigações estatais, o que explica, em parte, a resistência à ampliação do regime vigente.

4.1 LIMITES DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS EXISTENTES

A mobilização de instrumentos internacionais voltados aos deslocamentos associados a desastres naturais revela um movimento progressivo de adaptação do Direito Internacional a dinâmicas que escapam aos regimes clássicos de proteção.

Trata-se de iniciativas que buscam conferir alguma resposta normativa a esse fenômeno, ainda que, em grande medida, sem a criação de obrigações juridicamente vinculantes, o que condiciona sua efetividade no plano prático.

Nesse contexto, destaca-se a Nansen Initiative Protection Agenda (2015), que reconhece expressamente a necessidade de proteção para pessoas deslocadas em razão de desastres naturais e mudanças ambientais.

A literatura sobre proteção complementar tem buscado responder a essas limitações por meio da construção de mecanismos alternativos ao regime de refúgio. Nesse campo, destaca-se o desenvolvimento de formas de proteção subsidiária e humanitária, que permitem a permanência de indivíduos em situações de risco sem o reconhecimento formal da condição de refugiado. Ainda assim, tais mecanismos são frequentemente criticados por sua falta de uniformidade e por dependerem de decisões discricionárias dos Estados.

O documento incentiva os Estados a acolherem indivíduos que cruzam

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

fronteiras em tais circunstâncias, recomendando a concessão de medidas de proteção, especialmente de caráter temporário.

A opção por uma linguagem pautada em incentivos delimita o alcance normativo da proposta, situando-a no campo da soft law. Não se estabelece, portanto, um dever jurídico exigível, o que preserva ampla margem de discricionariedade estatal e limita a capacidade de produção de uniformidade no sistema internacional.

No âmbito regional, a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984) representa um avanço ao ampliar a definição clássica de refugiado, incorporando situações de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Essa formulação introduz maior flexibilidade interpretativa e influenciou significativamente a prática normativa de países latino-americanos. Ainda assim, os desastres naturais não são contemplados de forma expressa entre as hipóteses previstas, o que mantém a dificuldade de enquadramento dessas situações no regime jurídico existente, exigindo interpretações extensivas que nem sempre são adotadas de maneira uniforme.

No campo dos direitos humanos, a atuação do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, especialmente no caso Teitiota v. New Zealand (2020), sinaliza uma abertura relevante para o reconhecimento dos impactos da degradação ambiental sobre direitos fundamentais.

Na ocasião, o Comitê admitiu que, em determinadas circunstâncias, a deterioração ambiental pode atingir um nível tal que o retorno de um indivíduo ao seu país de origem se torne incompatível com as obrigações internacionais relativas ao direito à vida e à integridade pessoal. Contudo, essa abordagem permanece condicionada a critérios rigorosos e a uma análise individualizada, não configurando um regime geral de proteção aplicável aos deslocados por desastres ambientais.

A leitura conjunta desses instrumentos demonstra que, embora haja avanços importantes no reconhecimento do problema, as respostas normativas ainda se caracterizam por sua fragmentação, baixa densidade vinculante e dependência de interpretações casuísticas.

No plano doméstico e regional, algumas experiências normativas indicam tentativas de resposta, ainda que parciais, aos deslocamentos associados a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

desastres naturais. Países como a Argentina e o Brasil têm adotado mecanismos de acolhimento humanitário, por meio de autorizações de residência baseadas em razões humanitárias, aplicáveis em situações de crise ambiental ou humanitária. No contexto regional, a ampliação conceitual promovida pela Declaração de Cartagena, embora não inclua expressamente fatores ambientais, demonstra a possibilidade de flexibilização interpretativa em face de situações de vulnerabilidade ampliada.

Essas experiências, contudo, não configuram um regime jurídico uniforme, sendo marcadas por forte dependência da discricionariedade estatal e por ausência de critérios homogêneos. Ao mesmo tempo, revelam que, mesmo na ausência de um estatuto internacional específico, os Estados têm desenvolvido respostas normativas que, embora fragmentadas, indicam caminhos possíveis para a ampliação da proteção.

A ausência de um estatuto jurídico específico mantém esses indivíduos em uma zona de incerteza, na qual a proteção depende mais da disposição política e da capacidade institucional dos Estados do que de garantias jurídicas consolidadas.

Diante disso, torna-se possível perceber que o sistema internacional ainda responde de forma incompleta a uma realidade que afeta diretamente a vida e a dignidade de milhares de pessoas.

A construção de mecanismos mais consistentes não se apresenta apenas como um desafio jurídico, mas como uma exigência ética diante de deslocamentos marcados pela urgência, pela perda e pela necessidade de proteção.

Portanto, reconhecer essa condição é um passo essencial para aproximar o Direito Internacional das experiências humanas que ele se propõe a tutelar.

5 O CASO BUDAYEVA AND OTHERS V. RUSSIA

O caso Budayeva and Others v. Russia, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 2008, tem origem em eventos ocorridos em julho de 2000, na cidade de Tyrnauz, situada na região do Cáucaso Norte.

Na ocasião, um deslizamento de terra de grande magnitude atingiu a área urbana, resultando em perdas humanas, destruição de residências e deslocamento de diversos moradores, evidenciando a gravidade dos riscos associados a desastres

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

naturais em contextos habitacionais vulneráveis.

Os demandantes alegaram que as autoridades russas detinham conhecimento prévio acerca do risco de deslizamentos na região, amplamente documentado por estudos técnicos e por registros de ocorrências anteriores. Sustentaram, contudo, que não foram adotadas medidas adequadas de prevenção, monitoramento ou evacuação, bem como apontaram falhas na resposta estatal posterior ao desastre, especialmente no que se refere às operações de resgate e à assistência às vítimas.

Ao analisar o caso, a Corte fundamentou sua decisão no artigo 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que assegura o direito à vida. Nesse contexto, reafirmou que tal dispositivo não impõe apenas uma obrigação negativa de abstenção por parte do Estado, mas também deveres positivos de proteção, exigindo a adoção de medidas apropriadas para salvaguardar a vida das pessoas sob sua jurisdição.

A Corte reconheceu, ainda, que essas obrigações se estendem a situações envolvendo riscos ambientais significativos, desde que previsíveis e passíveis de mitigação por meio de ações estatais adequadas.

Com base nesses fundamentos, concluiu-se que o Estado falhou no cumprimento de suas obrigações positivas, uma vez que, apesar do conhecimento prévio do risco, não implementou medidas eficazes de prevenção, como sistemas de alerta, controle da ocupação da área ou evacuação preventiva da população exposta.

A decisão destacou que a responsabilização estatal, nesses casos, decorre da combinação entre a previsibilidade do risco e a omissão na adoção de providências razoáveis para sua contenção.

O precedente estabelece parâmetros relevantes para a atuação estatal em contextos de desastres naturais, especialmente no que se refere à gestão de riscos, à prevenção e à proteção de direitos fundamentais.

Embora inserido no âmbito regional europeu, o caso oferece subsídios importantes para a compreensão das obrigações estatais em situações de vulnerabilidade ambiental, inclusive aquelas que podem resultar em deslocamentos forçados.

A análise do caso permite compreender que, mesmo na ausência de um

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

estatuto jurídico específico para deslocados ambientais, o sistema internacional de direitos humanos já reconhece a centralidade da proteção da vida diante de riscos previsíveis.

Trata-se de um avanço significativo, ainda que insuficiente, pois evidencia que a tutela jurídica não pode permanecer indiferente a situações em que pessoas são expostas a perigos evitáveis.

Ao mesmo tempo, revela a necessidade de fortalecer mecanismos que não apenas responsabilizem os Estados após a ocorrência de desastres, mas que também promovam, de forma efetiva, a prevenção e a proteção antecipada das populações em situação de vulnerabilidade.

5.1 RESPONSABILIDADE ESTATAL E SEUS LIMITES NA PROTEÇÃO DE DESLOCADOS

A análise da responsabilidade estatal na proteção de pessoas deslocadas por desastres naturais exige a distinção entre dois planos normativos complementares, porém assimétricos: o dever de prevenir e mitigar riscos no âmbito interno e a ausência de obrigações jurídicas claramente estruturadas quando o deslocamento ultrapassa fronteiras.

Essa distinção é fundamental para compreender por que a responsabilização estatal, embora reconhecida em determinadas circunstâncias, não se projeta de maneira uniforme sobre a situação dos deslocados ambientais.

No plano interno, a responsabilidade do Estado encontra-se mais densamente delineada, sobretudo a partir de deveres vinculados à proteção da vida, à integridade física e à gestão de riscos.

A disponibilidade de informações técnicas sobre áreas vulneráveis, a previsibilidade de eventos extremos e a capacidade administrativa de resposta constituem parâmetros relevantes para a aferição da conduta estatal.

Nessa perspectiva, a omissão diante de riscos identificáveis pode caracterizar violação de obrigações jurídicas, especialmente quando associada a falhas em políticas públicas de prevenção, ordenamento territorial e implementação de sistemas eficazes de alerta e evacuação.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

Em contrapartida, no plano internacional, observa-se a inexistência de um regime jurídico específico que regule a admissão, permanência ou reassentamento de pessoas deslocadas por desastres ambientais.

A proteção desses indivíduos permanece amplamente dependente da discricionariedade estatal, o que significa que não há, em termos gerais, um dever jurídico que obrigue Estados terceiros a admitir ou acolher essas populações, mesmo quando o deslocamento decorre de ameaças diretas à sobrevivência (McAdam, 2012).

Essa assimetria revela o papel central da soberania territorial na delimitação das obrigações estatais. Embora o Estado de origem possa ser responsabilizado por falhas na prevenção ou na resposta a desastres, essa responsabilização não se converte automaticamente em deveres correlatos para outros Estados. A proteção internacional, nesse contexto, mantém-se fragmentada, operando por meio de instrumentos dispersos e frequentemente não vinculantes, o que limita sua efetividade.

Outro elemento relevante refere-se à dificuldade de enquadramento jurídico dos deslocamentos ambientais nas categorias existentes. A ausência de vínculo com perseguição, elemento estruturante do regime internacional de refugiados, impede a aplicação desse sistema.

Ao mesmo tempo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, embora ofereça parâmetros relevantes, atua de forma predominantemente reativa e individualizada, exigindo demonstrações específicas de risco, o que restringe sua capacidade de resposta a fluxos coletivos e contínuos de deslocamento.

Adicionalmente, a natureza progressiva de muitos fenômenos ambientais introduz complexidades adicionais à atribuição de responsabilidade. Processos como a elevação do nível do mar ou a degradação gradual dos recursos naturais não produzem um marco temporal claramente delimitado, dificultando a identificação do momento exato em que o dever de proteção deve ser acionado.

Essa característica compromete tanto a imputação de responsabilidade ao Estado de origem quanto a construção de respostas coordenadas no plano internacional.

Nesse contexto, a responsabilidade estatal na proteção de deslocados por desastres naturais revela-se marcada por fragmentação e insuficiência normativa.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

Enquanto no plano interno existem parâmetros relativamente consolidados, no âmbito transfronteiriço prevalece a ausência de diretrizes vinculantes, o que mantém a proteção dependente de soluções casuísticas.

Portanto, essa configuração compromete a previsibilidade, a uniformidade e, sobretudo, a efetividade das respostas jurídicas diante de um fenômeno que se intensifica e desafia os limites tradicionais do Direito Internacional. A persistência dessas lacunas normativas amplia a vulnerabilidade dos indivíduos afetados, ao dificultar o acesso a mecanismos consistentes de proteção.

5.2 SOBERANIA ESTATAL E FRAGMENTAÇÃO DO SISTEMA INTERNACIONAL: LIMITES ESTRUTURAIS À PROTEÇÃO DE DESLOCADOS AMBIENTAIS

A ampliação do regime internacional de proteção para abarcar deslocamentos associados a desastres naturais encontra obstáculos que não se limitam à ausência de previsão normativa específica, mas que se inserem em limites estruturais do próprio Direito Internacional.

Esses limites se manifestam, de forma interdependente, na centralidade da soberania estatal, na dificuldade de construção de categorias jurídicas estáveis e na fragmentação dos regimes normativos aplicáveis à mobilidade humana contemporânea.

A soberania estatal permanece como elemento estruturante da ordem internacional, especialmente no que se refere ao controle de fronteiras e à admissão de estrangeiros. Essa prerrogativa influencia diretamente a forma como normas internacionais são concebidas, interpretadas e aplicadas.

O reconhecimento da condição de refugiado, por exemplo, implica obrigações jurídicas concretas, particularmente no que diz respeito à permanência de indivíduos no território estatal. A eventual ampliação desse reconhecimento para incluir deslocamentos ambientais envolve a redefinição do alcance dessas obrigações, o que tende a ser avaliado com cautela pelos Estados.

O regime internacional de refugiados historicamente se desenvolveu dentro de limites considerados administráveis pelos próprios Estados, baseando-se em um equilíbrio entre compromissos jurídicos assumidos e a disposição efetiva de cumpri-los

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

(Hathaway, 2005).

Essa lógica contribui para explicar a resistência à incorporação de novas categorias de proteção quando seus contornos e impactos ainda não estão claramente definidos.

Essa resistência normativa também se relaciona com a dificuldade de enquadramento jurídico dos deslocamentos ambientais. A ausência de uniformidade terminológica, expressa em noções como “refugiados ambientais”, “migrantes climáticos” ou “deslocados por desastres”, reflete a inexistência de critérios consolidados que permitam identificar, com precisão, os sujeitos potencialmente abrangidos por cada categoria.

As categorias jurídicas tradicionais foram concebidas para lidar com formas de mobilidade baseadas em causas mais delimitadas, não sendo plenamente adequadas para fenômenos marcados por causalidade difusa e interdependente (Koser, 2007).

A multiplicidade de fatores ambientais, econômicos, sociais e políticos dificulta a definição de parâmetros objetivos e verificáveis, comprometendo a previsibilidade das decisões e favorecendo a adoção de soluções casuísticas.

A própria dinâmica dos deslocamentos ambientais desafia critérios tradicionais de qualificação jurídica, sendo em muitos casos, processos graduais, sem um marco temporal claramente identificável, o que dificulta a determinação do momento em que a permanência no território de origem se torna inviável.

A distinção entre deslocamentos internos e transfronteiriços também revela limitações importantes, uma vez que grande parte das pessoas afetadas permanece dentro de seu próprio país, fora do alcance direto do regime internacional de refúgio, embora frequentemente sem proteção adequada no plano interno.

Essa combinação de fatores evidencia que a dificuldade de enquadramento não decorre apenas de lacunas normativas, mas de uma incompatibilidade mais profunda entre a estrutura das categorias jurídicas existentes e a complexidade do fenômeno.

A esse quadro soma-se a fragmentação do sistema internacional de proteção, posto a tutela de pessoas deslocadas por fatores ambientais distribuir-se por diferentes regimes, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Ambiental Internacional e a governança migratória.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

Cada um desses campos oferece respostas parciais, com alcances e limitações próprias, sem que exista um eixo normativo capaz de integrá-los de maneira coerente. A coexistência de múltiplos regimes pode gerar lacunas quando não há coordenação suficiente entre eles, comprometendo a efetividade da proteção (Goodwin-Gill; McAdam, 2007).

No caso dos deslocamentos ambientais, essa fragmentação se traduz em um conjunto de instrumentos dispersos, cuja aplicação depende do contexto e da interpretação adotada, resultando em níveis desiguais de tutela jurídica.

Esse conjunto de fatores revela que a dificuldade de proteção dos deslocados ambientais não pode ser compreendida isoladamente, mas como resultado de uma interação entre limites normativos, institucionais e políticos.

A ausência de um regime jurídico unificado, aliada à resistência estatal e à indeterminação conceitual, contribui para a manutenção de um quadro em que a proteção permanece instável e dependente de soluções pontuais.

Assim, a superação dessas limitações exige não apenas inovação normativa, mas também um esforço de articulação entre diferentes regimes jurídicos e uma reavaliação dos pressupostos que orientam o reconhecimento da proteção internacional no contexto das transformações contemporâneas da mobilidade humana.

Esse processo demanda, ainda, o fortalecimento de mecanismos institucionais capazes de promover respostas mais coordenadas e efetivas no plano internacional.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada permite identificar que a limitação da proteção internacional aos deslocados por desastres naturais decorre de três ordens principais de fatores: conceituais, normativos e político-institucionais. No plano conceitual, a definição de refugiado permanece vinculada à ideia de perseguição, o que dificulta o enquadramento de deslocamentos associados a fatores ambientais. No plano normativo, observa-se a ausência de instrumentos jurídicos específicos e vinculantes, resultando em respostas fragmentadas. Já no plano político-institucional, a centralidade da soberania estatal limita a ampliação de obrigações internacionais.

Esses elementos operam de forma interdependente, condicionando o alcance

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

das respostas disponíveis. O regime internacional de proteção, ao mesmo tempo em que assegura estabilidade normativa, revela baixa capacidade de adaptação a formas contemporâneas de deslocamento marcadas por causalidade difusa e multifatorial. A preservação de critérios rígidos garante previsibilidade, mas contribui para a exclusão de indivíduos expostos a riscos significativos.

A análise dos instrumentos existentes demonstra avanços no reconhecimento do problema, mas sem a consolidação de um regime jurídico integrado. Iniciativas internacionais e mecanismos de proteção baseados em direitos humanos ampliam, em certa medida, o campo de proteção, porém operam de forma reativa e, em geral, individualizada, o que limita sua eficácia diante de fluxos coletivos ou processos graduais de deslocamento.

Experiências domésticas e regionais indicam que respostas normativas são possíveis, ainda que marcadas por forte heterogeneidade. Mecanismos de acolhimento humanitário e interpretações ampliadas em contextos específicos demonstram que a ausência de um estatuto internacional não impede a construção de soluções parciais. Contudo, essas iniciativas confirmam a fragmentação do sistema e a desigualdade na proteção oferecida.

Diante desses achados, verifica-se que a insuficiência do regime vigente não resulta de uma falha isolada, mas de sua própria estrutura, baseada em categorias delimitadas e respostas juridicamente controláveis.

Essa configuração dificulta a incorporação de fenômenos complexos como os deslocamentos ambientais, exigindo a análise de alternativas capazes de ampliar a proteção sem comprometer a coerência normativa.

Nesse sentido, a compreensão dos limites conceituais, normativos e institucionais permite orientar a avaliação dos modelos jurídicos disponíveis, indicando a necessidade de respostas mais articuladas e compatíveis com as transformações contemporâneas da mobilidade humana.

7 MODELOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO A DESLOCADOS AMBIENTAIS

A literatura especializada tem identificado diferentes caminhos normativos para a ampliação da proteção aos deslocados por desastres naturais, refletindo

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

abordagens teóricas distintas sobre o papel e os limites do Direito Internacional.

A primeira via consiste na ampliação interpretativa de normas já consolidadas, especialmente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa abordagem permite estender a proteção a situações de risco ambiental grave, sobretudo por meio da proibição de retorno quando houver ameaça à vida ou à integridade. Sua principal vantagem reside na utilização de instrumentos já existentes, o que favorece sua aplicabilidade imediata. Contudo, essa solução apresenta limitações relevantes, uma vez que depende de análise individualizada e não se mostra adequada para lidar com fluxos coletivos ou processos graduais de deslocamento.

A segunda via corresponde ao fortalecimento de mecanismos de proteção humanitária complementar, frequentemente implementados no âmbito doméstico por meio de autorizações de residência temporária ou medidas administrativas específicas. Essa alternativa oferece maior flexibilidade e pode ser adaptada às particularidades de cada contexto. No entanto, sua eficácia depende da discricionariedade estatal e carece de uniformidade no plano internacional, o que resulta em respostas desiguais para situações semelhantes.

A terceira via envolve a elaboração de um instrumento jurídico autônomo, voltado especificamente à proteção de pessoas deslocadas por fatores ambientais. Essa proposta apresenta maior potencial de sistematização e clareza normativa, ao estabelecer critérios próprios de reconhecimento e mecanismos de proteção adequados à natureza do fenômeno. Por outro lado, enfrenta obstáculos significativos de viabilidade política e institucional, especialmente em razão da resistência dos Estados à ampliação de obrigações internacionais vinculantes.

A análise comparativa dessas alternativas demonstra que nenhuma delas, isoladamente, é capaz de oferecer solução completa para as lacunas identificadas. A escolha entre esses caminhos envolve a ponderação entre efetividade, viabilidade e segurança jurídica, indicando que respostas mais adequadas podem decorrer da combinação entre diferentes instrumentos e níveis normativos.

As experiências normativas observadas em nível doméstico e regional indicam que a proteção de deslocados por desastres naturais já ocorre, ainda que de forma

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

fragmentada e assistemática.

Esses exemplos sugerem que a construção de um regime mais estruturado pode se beneficiar da sistematização de práticas existentes, transformando respostas pontuais em parâmetros mais consistentes de proteção internacional.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a ausência de reconhecimento jurídico dos deslocados por desastres naturais no Direito Internacional não constitui uma lacuna circunstancial, mas resulta de limites estruturais do regime vigente.

A centralidade do critério de perseguição, a fragmentação normativa e a preservação da soberania estatal condicionam o alcance da proteção internacional, dificultando a incorporação de formas contemporâneas de deslocamento.

A análise evidenciou que, embora existam iniciativas normativas e interpretações que ampliam parcialmente o campo de proteção, essas respostas permanecem dispersas e insuficientes para assegurar tratamento uniforme e efetivo aos indivíduos afetados.

Os deslocamentos associados a fatores ambientais continuam, assim, em posição marginal no sistema jurídico internacional, ainda que envolvam riscos concretos à vida e às condições de subsistência.

As alternativas examinadas indicam que a superação dessas limitações não depende de uma única solução, mas da articulação entre diferentes estratégias normativas.

A interpretação evolutiva dos instrumentos existentes, o fortalecimento de mecanismos de proteção complementar e a eventual construção de um regime jurídico autônomo apresentam potencialidades distintas, cuja viabilidade deve ser avaliada à luz de critérios institucionais, normativos e práticos.

Diante desse quadro, a evolução do Direito Internacional exige não apenas inovação normativa, mas também a reavaliação dos pressupostos que orientam o reconhecimento da proteção.

A construção de respostas mais adequadas passa pelo desenvolvimento de mecanismos capazes de conciliar segurança jurídica e capacidade de adaptação, de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

modo a oferecer proteção efetiva a indivíduos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement**. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Case of Budayeva and Others v. Russia (Applications nos. 15339/02 et al.)**. Judgment of 20 Mar. 2008. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int. Acesso em: 30 mar. 2026.

GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM, Jane. **The refugee in international law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). **Global report on internal displacement 2023**. Geneva: IDMC, 2023. Disponível em: https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/. Acesso em: 30 mar. 2026.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Outlook on migration, environment and climate change**. Geneva: IOM, 2022. Disponível em: https://publications.iom.int/books/outlook-migration-environment-and-climate-change-2022. Acesso em: 30 mar. 2026.

KÄLIN, Walter. **Guiding Principles on Internal Displacement: Annotations**. 2. ed. Washington, D.C.: American Society of International Law; Brookings Institution, 2008.

KOSER, Khalid. **International Migration: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MCADAM, Jane. **Climate change, forced migration, and international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

NANSEN INITIATIVE. **Agenda for the Protection of Cross-Border Displaced Persons in the Context of Disasters and Climate Change**. Geneva: Nansen Initiative, 2015. Disponível em: https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2015/02/PROTECTION-AGENDA-VOLUME-1.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convention relating to the Status of Refugees**. Geneva, 1951. Disponível em: https://www.unhcr.org/3b66c2aa10. Acesso em: 30 mar. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/03/2026 - **Accepted:** 09/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/07n1wy09
Pages: 1-30

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocol relating to the Status of Refugees**. New York, 1967. Disponível em: https://www.unhcr.org/3b66c2aa10. Acesso em: 30 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Cartagena Declaration on Refugees**. Cartagena, 1984. Disponível em: https://www.oas.org/dil/1984_cartagena_declaration_on_refugees.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COMMITTEE**. Ioane Teitiota v. New Zealand** (Communication No. 2728/2016). Views adopted on 7 Jan. 2020. Disponível em: https://juris.ohchr.org. Acesso em: 30 mar. 2026.